

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0006/2000 DE - 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0006/2000 DE 17/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT)
ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

E M E N T A:

SUSTA EM TODOS OS TERMOS O DECRETO Nº. 39.017, DE 31
DE JANEIRO DE 2000. (PREÇO DO SERVIÇO PARA CÁLCULO DE
ISS).

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:16:09

00000008329-10



ARQUIVADO EM 23/05/2000

VIVIANE FERREIRA SC
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Secretaria
Registro 100.406

Folha n.º 12 de pres.
n.º 12 de 10-100
AD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

LIDO HOJE.
AS COMISSÕES DE: 17 FEV 2000
Comit. e Férias
[Signature]
PRESIDENTE

02 - PDL
02-0006/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2.000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado em todos os seus termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2.000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 17 FEV 2000 ☆
14:45
- DT 10

[Signature]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
VEREADOR-PT

[Signature]
ROBERTO TRÍPOLI
VEREADOR-PSDB

CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [] lista [] rubri-
cado(s) [] 2 a 3 [] ação sob
n.º 4 21/02/00 []

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	6	de 19 00

Assistente: _____
Registrar: 00.406

Justificativa

O presente Projeto de Decreto Legislativo propõe que seja sustado o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2.000, que *"estabelece, em caráter normativo, os elementos constitutivos do preço do serviço para o efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades que especifica; dispõe sobre a responsabilidade tributária, nos termos das Leis nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1.987, e dá outras providências"*.

Com efeito, com a edição de referido Decreto, o Chefe do Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, razão pela qual deve ser sustado por esta Edilidade.

De fato, o mencionado Decreto altera a base de cálculo do ISS em relação especificamente à prestação de serviços de limpeza, vigilância, mão-de-obra temporária e de "software", em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da anterioridade tributária.

Ademais, a redução da base de cálculo pelo aludido Decreto implicará em prejuízo imediato aos cofres públicos municipais de uma importância superior a R\$ 75 milhões.

E, como se isso não bastasse, há fortes indícios de que o mencionado Decreto foi editado pelo Chefe do Poder Executivo com a única intenção de favorecer determinada gama de contribuintes, como aliás informou o Secretário de Finanças em exercício, Sr. Carlos Braga, ao afirmar ao jornal Folha de S. Paulo, em 12 de fevereiro último que o Decreto em exame **"é uma parceria entre a prefeitura e as empresas"**.

Destarte, a fim de que seja preservada a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade que devem nortear a atuação da Administração Pública, impõe-se a aprovação da presente propositura para que seja sustado "in integrum" o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2.000.

"PROJETO DIGNIDADE"

PRESERVE AS
PRAÇAS DA SÉ E
DA REPÚBLICA

Folha nº 3
n.º 6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 45

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 2000

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: CELSO PITTA

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II

DECRETO Nº 39.017, 31 DE JANEIRO DE 2000

Estabelece, em caráter normativo, os elementos constitutivos do preço do serviço para o efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre as atividades que especifica; dispõe sobre responsabilidade tributária, nos termos das Leis nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas legais que disciplinam a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido em razão dos fatos geradores realizados no território do Município; CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetiva a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, interpretativa do disposto nos artigos 9º e 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; CONSIDERANDO o disposto, sobre responsabilidade tributária, nas Leis municipais nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987; CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 99 do Código Tributário Nacional - Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -, para explicitar o conteúdo e o alcance das leis, mediante regulamento,

DECRETO:

Art. 1º - A prestação de serviço constante dos itens 14, 57 e 83 da Lista do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e que constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

I - dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento; II - dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento, excluídas as gratualidades;

III - dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale-transporte, convênio médico.

§ 1º - Para os efeitos de apuração dos valores referidos neste artigo, entende-se como prestação de serviço constante dos itens 14, 57 e 83 aquela para a qual o valor dos salários e respectivos encargos correspondam a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Os valores referidos neste artigo não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato. § 3º - A não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas sujeita o contribuinte ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, calculado sobre o valor integral do objeto contratado a título de prestação do serviço.

Art. 2º - A prestação de serviço constante do item 21, correspondente às atividades com programas de computador ("software"), de qualquer natureza, compreendendo o licenciamento ou sub-licenciamento de uso e os serviços técnicos correlatos, terá o preço do serviço apurado tomando-se o valor da receita líquida, deduzida dos custos totais de aquisição, importação e produção, inclusive direitos autorais pagos aos titulares.

Parágrafo único - As atividades com programas de computador ("software") desenvolvidos ou produzidos por profissionais autônomos ou por empresa estabelecidos no território do Município de São Paulo, e os serviços técnicos correlatos, terão o preço do serviço apurado tomando-se o valor da receita líquida, deduzidos remunerações, salários, encargos sociais e demais custos da produção dos serviços, facultado, ao contri-

buinte, optar pela estimativa do preço do serviço em 15% (quinze por cento) do valor da receita bruta.

Art. 3º - Os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados nos artigos anteriores deverão emitir Nota Fiscal-Fatura de Serviços e escriturar o Livro Modelo 53, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 4º - É responsável, solidariamente com o devedor, o tomador de serviços que tem domicílio ou que tem estabelecimento no território do Município de São Paulo, quando pagar o preço dos respectivos serviços constantes dos itens da Lista do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sem exigir e anotar, no documento contábil da quitação, a comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo (C.C.M.) e a da emissão do documento fiscal necessário ao controle da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o qual é devido ao Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte que transferir de outro Município para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste ato, o seu domicílio ou o seu estabelecimento prestador, terá reconhecidos por válidos e eficazes, para o efeito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativamente ao respectivo período, os recolhimentos efetuados naquele Município, desde que comprovada a regularidade do pagamento deste imposto, mediante a competente certidão negativa de débitos municipais, expedidas pelos Municípios de origem.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2000.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 18 de dezembro de 1999

DECRETO Nº 38.864, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.34.08.42.188.2460		
4120.0		177.118,90

GOVERNO MUNICIPAL

Secretário: CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE - SGM

2000-0.008.851-3 - SGM/SGAA - Aquisição de café torrado e moído - I - À vista dos elementos constantes do processo, e de conformidade com a delegação conferida pela Portaria 424 de 17 de dezembro de 1998, AUTORIZO, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, nos termos do Dec. 29.181/90 e Orientação Normativa 1/DEMAT/CONT/92, a aquisição de 400 kg de café torrado e moído, em embalagem de 500 gramas, conforme requisição de fls.22, destinados ao consumo de 3 meses por esta Secretaria. - 2 - Emita-se Nota de Empenho no valor de R\$1.640,00 a favor da empresa ELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., CGC 64.198.393/0001-72, detentora da Ata de Registro de Preços 41/99-DEMAT, com validade até 1.6.2000, na dotação orçamentária 11.10.03.07.020.2100.3120-0.

1999-0.262.193-7 - SGM/SGAA - Contratação direta - aquisição de pneus e câmaras de ar - I - À vista dos elementos constantes do processo, e de conformidade com a delegação conferida pela Portaria 424 de 17 de dezembro de 1998, nos termos do inc. II do art. 64 da Lei Municipal 10.544/88, com a redação dada pela Lei 11.100/91, regulamentada pelo Dec. 26.950/88 e alterações, consubstanciada pelo inc. II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, com os valores atualizados pela Portaria SF 21/97, AUTORIZO a contratação de pneus e câmaras de ar a ser realizada

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO 3/99- CGCM/SGM

Processo 1997-0.026.389-4

Termo de Aditamento 3/99-CGCM/SGM

Contrato Aditado 2/97-CGCM/SGM

Partes: Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria do Governo Municipal e Sanitec Higienização Ambiental Ltda. Objeto do Aditamento: Extensão contratual.

Dotação: 11.13.06.30.174.2133.3132.5

N.ºs: 60.99.019792-0, 60.99.042031-0, 60.99.042033.6, 60.00.02645-0 e 60.00.002646-8

a) CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI ARNONI, Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo Municipal

a) ODAIR TROCCOLI - SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

(Publicado nesta data por omissão).

Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana

ORDEM INTERNA Nº. 001/GCM/2000

DATA: 31/01/00

DIRETORIA: TODAS AS UNIDADES DA GCM (DEPARTAMENTOS, COMANDOS OPERACIONAIS, DIVISÕES E INSPECTORIAS).

ASSUNTO: MAPA DE CONTROLE DE PESSOAL, VIATURAS, MATERIAL BÉLICO, E MATERIAL DE COMUNICAÇÕES

Tendo em vista a continuidade da necessidade de atualização e controle operacional quanto a disponibilidade de pessoal e material.

DETERMINO:

1. A partir desta data a entrega dos mapas de controle (conforme OI 009/GCM/97), volta a ser semanal devendo a entrega ser às 2ª feiras impreterivelmente.
2. O recebimento e controle será feito pelo Departamento de Operações.
3. Revogam-se as disposições em contrário.
4. Esta ordem entrará em vigor na data de sua publicação.

Emílio Wagner Jorge Kourrouski - Cel. R/1 EB - Comandante da G.C.M.

ABASTECIMENTO

Secretário: JOVELINO PEREIRA RIBEIRO

Av. Tróades, 1497 - PABX:229-9300

SISTEMA DE PROCESSOS - SISPRO DESPACHOS: LISTA 2000-2-019

SEMAB - SUPERVISÃO DE OPERAÇÕES

ENDEREÇO: AVITRADENTES, 1497 TERREO

PROCESSOS DA UNIDADE OP-SUPERVISOR

1999-0.196.973-5 CILENE DE OLIVEIRA NACAMURA

INDEFERIDO

NAO AUTORIZADO A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE N. 00035102-4 DE CILENE DE OLIVEIRA NACAMURA PARA MARTA MENDES DE MACEDO POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

1999-0.199.555-8 ADRIANA GREGORINI LATORRE

INDEFERIDO

NAO AUTORIZADO O AFASTAMENTO DAS FEIRAS LIVRES POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

1999-0.229.360-3 VILMA VIEIRA DE QUEIROZ

DEFERIDO

AUTORIZADO A INCLUSAO DA FEIRA LIVRE 5171-3 NA MATRICULA DE FEIRANTE N. 01324802-2.

1999-0.234.202-7 CHOMEI GENKA

DEFERIDO

AUTORIZADO A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE N. 01784002-3 DE CHOMEI GENKA PARA ELAINE IARA NAKAZUNA NOS TERMOS DO ART. 44 DO DECRETO N. 25.545/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

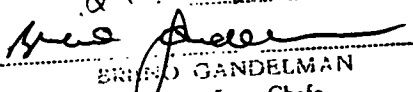
do processo nº 06 de 19 00 21 / 02 / 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 21-02-00


Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

21/02/00

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

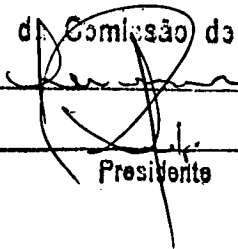
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/2/00 às 12 hs.

Carlos Roberto da Silva

11.130

Ala 2ª Direção: ITAW: Cezar
parlamentar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de de 2000


Presidente

RECEBUE
DE
RECEBUE
DE

SEGUE n juntado S nesta data, - documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 05a 09 — 1 — 1 — 1

Em 21 / 02 / 00

(a) Helio

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PDL 06/00
22/02/00

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria dos nobres Vereadores José Eduardo Martins Cardoso e Roberto Trípoli, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000, que "estabelece, em caráter normativo, os elementos constitutivos do preço do serviço para o efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre as atividades que especifica; dispõe sobre responsabilidade tributária, nos termos das Leis nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências."

Referido Decreto, em seus artigos 1º e 2º, altera a base de cálculo do ISS incidente sobre as atividades de a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas; b) vigilância ou segurança de pessoas e bens; c) recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra e d) atividades com programas de computador - "software" -, de qualquer natureza, compreendendo o licenciamento ou sublicenciamento de uso e os serviços técnicos correlatos.

As alterações nas respectivas bases de cálculo visam excluir das mesmas parcelas relativas a diversos valores, entre os quais os salários pagos aos empregados, os encargos trabalhistas e previdenciários e benefícios sociais, e o valor dos custos totais de aquisição, importação e produção, inclusive direitos autorais pagos aos titulares, no caso da prestação de serviços de "softwares".

Estabelece, ainda, o indigitado Decreto, norma de obrigações acessórias para os sujeitos passivos dos respectivos serviços (artigo 3º), e norma sobre a responsabilidade tributária do devedor e seus solidários (artigo 4º).

Por fim, o texto normativo, em seu artigo 5º, reconhece por válidos e eficazes, perante o Município de São Paulo, para efeito de incidência do ISS, os recolhimentos efetuados por empresas em outros Municípios, desde que esses estabelecimentos transfiram, dentro de noventa dias da publicação do Decreto, o seu domicílio ou o seu estabelecimento prestador, para a cidade de São Paulo.

Em rápida síntese esses são os pontos tratados pelo questionado Decreto nº 39.017/2000.

Sustentam os Ilustres Autores que o referido decreto exorbita do poder regulamentar inerente ao Poder Executivo, uma vez que estabelece normas sujeitas à reserva legal. Assim sendo, pretendem a sustação do mesmo, com base no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

X

A questão portanto, cinge-se à análise do texto normativo editado pelo Sr. Prefeito, a fim de verificar se o diploma legal efetivamente extrapola o poder regulamentar, justificando a sustação de seus efeitos por meio do decreto legislativo apresentado.

Como é sabido, o direito tributário está sujeito ao princípio da legalidade. Consoante expressa Roque Antonio Carrazza, *"A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República."* (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 4ª edição, p, 143 e 144).

Pelo princípio da legalidade, portanto, tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei, conforme explicitamente estabelece a Carta Magna em seu artigo 150, inciso I.

Nas lições do eminente Professor e tributarista Hugo de Brito Machado, *"Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de vontade."* (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 9ª edição, p. 28).

Incisiva é a lição do já citado Professor Roque Carrazza:

"Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, há que ser sempre veiculada por meio de lei ordinária." (obra citada, p. 145).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, como não poderia ser diferente, reproduz, em seu artigo 131, inciso I, o princípio da estrita legalidade tributária, e seu artigo 13, inciso III, estabelece, *"in verbis"*:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas."

Como se percebe, a LOM não deixa dúvidas quanto à submissão à estrita legalidade, no que diz respeito à matéria tributária.

Para espantar qualquer dúvida quanto à abrangência do princípio da legalidade, reproduzimos outras lições do mestre Roque Carrazza:

"Portanto, o princípio da legalidade, no Direito Tributário, não exige, apenas, que a atuação do Fisco rime com uma lei material (simples preeminência da lei). Mais que isto, determina que cada ato concreto do Fisco, que importe na exigência de um tributo, seja rigorosamente autorizado por uma lei. É o que se convencionou chamar de reserva absoluta de lei formal (Alberto Xavier) ou de estrita legalidade (Geraldo Ataliba).

"Também a conduta da Fazenda Pública, ao cobrar um tributo (atividade tipicamente administrativa), deve vir disciplinada numa lei ordinária, que minudencie os casos e o modo como deve ser aplicada" (obra citada p. 148 e 149).

Percebe-se com clareza, portanto, que todos os elementos constitutivos dos tributos devem ser veiculados por lei ordinária, formal, não havendo qualquer possibilidade de alteração desses elementos por outro ato normativo que não a lei em sentido estrito.

Assim, impossível a alteração da base de cálculo do tributo por Decreto, como fez o Senhor Prefeito Municipal.

Aliás, tratando especificamente da base de cálculo, aduz o autor que vimos citando, em nota de rodapé:

"Dentre eles merece destaque a base de cálculo. A base de cálculo é a dimensão da materialidade do tributo. É a "perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência tributária" (Geraldo Ataliba)."

...
Para o prosseguimento de nosso raciocínio é sempre bom repisarmos que a base de cálculo do tributo (tanto quanto sua hipótese de incidência) está submetida ao princípio da estrita legalidade, devendo, portanto, ser veiculada por meio de lei ordinária. Esta idéia, diga-se de passagem, vem apadrinhada pelo art. 97 e seus parágrafos do CTN." (Curso..., p. 149).

4

Apesar de toda a Doutrina que fizemos questão de citar, a matéria não apresenta mais qualquer dúvida, em face do que dispõe o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, "in verbis":

"Art. 150 - ...

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." (grifamos).

Como se vê, a Constituição é taxativa ao fixar que qualquer redução na base de cálculo, ou remissão, somente pode ser concedida mediante lei específica. E aqui trata-se, como é óbvio, de lei em sentido formal e material.

Diante da Doutrina e dos dispositivos legais citados, indiscutível que a alteração da base de cálculo pretendida pelos artigos 1º e 2º do Decreto 39.017/2000 somente poderia ser feita por meio de lei ordinária específica. Neste ponto, portanto, o indigitado Decreto está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

De outro lado, o artigo 5º do Decreto, utilizando-se de uma linguagem artificiosa e enganosa, que procura dissimular a medida que consubstancia, cria uma verdadeira remissão de dívidas tributárias para os estabelecimentos que transferirem sua sede ou domicílio para o Município de São Paulo.

Com efeito, esse artigo, ao afirmar que serão reconhecidos como válidos e eficazes, para o efeito de incidência do ISS, os recolhimentos efetuados em outros Municípios, e desde que os estabelecimentos transfiram sua sede para São Paulo, ainda que a Municipalidade de São Paulo entenda que os serviços foram efetivamente prestados em seu território, admite que os créditos tributários relativos às atividades prestadas pelas empresas referidas foram constituídos e estão sendo cobrados, administrativa ou judicialmente. Dessa forma, uma vez que foram lançados e constituídos os créditos, a figura do "reconhecimento como válido e eficaz o recolhimento feito em outro Município" equivale à remissão do crédito, uma das formas previstas pelo Código Tributário Nacional de extinção do crédito tributário, consoante se vê em seu artigo 156, inciso IV.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de n.º

14
de 09, 02, 00

al Carlos Roberto da Silva
Req. 11730



PUBLIQUE-SE EM
22/02/2001
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 de
Processo 06/2000
Carlos Roberto Silva
1113

16 - PAR
16-0175/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2000.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria dos nobres Vereadores José Eduardo Martins Cardoso e Roberto Trípoli, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000, que "estabelece, em caráter normativo, os elementos constitutivos do preço do serviço para o efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre as atividades que especifica; dispõe sobre responsabilidade tributária, nos termos das Leis nºs 8.809, de 31 de outubro de 1978, e 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências."

Referido Decreto, em seus artigos 1º e 2º, altera a base de cálculo do ISS incidente sobre as atividades de a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas; b) vigilância ou segurança de pessoas e bens; c) recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra e d) atividades com programas de computador - "software" -, de qualquer natureza, compreendendo o licenciamento ou sublicenciamento de uso e os serviços técnicos correlatos.

As alterações nas respectivas bases de cálculo visam excluir das mesmas parcelas relativas a diversos valores, entre os quais os salários pagos aos empregados, os encargos trabalhistas e previdenciários e benefícios sociais, e o valor dos custos totais de aquisição, importação e produção, inclusive direitos autorais pagos aos titulares, no caso da prestação de serviços de "softwares".

Estabelece, ainda, o indigitado Decreto, norma de obrigações acessórias para os sujeitos passivos dos respectivos serviços (artigo 3º), e norma sobre a responsabilidade tributária do devedor e seus solidários (artigo 4º).

Por fim, o texto normativo, em seu artigo 5º, reconhece por válidos e eficazes, perante o Município de São Paulo, para efeito de incidência do ISS, os recolhimentos efetuados por empresas em outros Municípios, desde que esses estabelecimentos transfiram, dentro de noventa dias da publicação do Decreto, o seu domicílio ou o seu estabelecimento prestador, para a cidade de São Paulo.

Em rápida síntese esses são os pontos tratados pelo questionado Decreto nº 39.017/2000.

Sustentam os Ilustres Autores que o referido decreto exorbita do poder regulamentar inerente ao Poder Executivo, uma vez que estabelece normas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	de	11
Processo	1130		
Carlos Roberto			

sujeitas à reserva legal. Assim sendo, pretendem a sustação do mesmo, com base no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

A questão portanto, cinge-se à análise do texto normativo editado pelo Sr. Prefeito, a fim de verificar se o diploma legal efetivamente extrapola o poder regulamentar, justificando a sustação de seus efeitos por meio do decreto legislativo apresentado.

Como é sabido, o direito tributário está sujeito ao princípio da legalidade. Consoante expressa Roque Antonio Carrazza, *"A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República."* (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 4ª edição, p. 143 e 144).

Pelo princípio da legalidade, portanto, tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei, conforme explicitamente estabelece a Carta Magna em seu artigo 150, inciso I.

Nas lições do eminente Professor e tributarista Hugo de Brito Machado, *"Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de vontade."* (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 9ª edição, p. 28).

Incisiva é a lição do já citado Professor Roque Carrazza:

"Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, há que ser sempre veiculada por meio de lei ordinária." (obra citada, p. 145).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, como não poderia ser diferente, reproduz, em seu artigo 131, inciso I, o princípio da estrita legalidade tributária, e seu artigo 13, inciso III, estabelece, *"in verbis"*:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	12	do
Processo	12.111.111	
Carlos Roberto Silva	11111111	

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas."

Como se percebe, a LOM não deixa dúvidas quanto à submissão à estrita legalidade, no que diz respeito à matéria tributária.

Para espantar qualquer dúvida quanto à abrangência do princípio da legalidade, reproduzimos outras lições do mestre Roque Carrazza:

"Portanto, o princípio da legalidade, no Direito Tributário, não exige, apenas, que a atuação do Fisco rime com uma lei material (simples preeminência da lei). Mais que isto, determina que cada ato concreto do Fisco, que importe na exigência de um tributo, seja rigorosamente autorizado por uma lei. É o que se convencionou chamar de reserva absoluta de lei formal (Alberto Xavier) ou de estrita legalidade (Geraldo Ataliba).

"Também a conduta da Fazenda Pública, ao cobrar um tributo (atividade tipicamente administrativa), deve vir disciplinada numa lei ordinária, que minudencie os casos e o modo como deve ser aplicada" (obra citada p. 148 e 149).

Percebe-se com clareza, portanto, que todos os elementos constitutivos dos tributos devem ser veiculados por lei ordinária, formal, não havendo qualquer possibilidade de alteração desses elementos por outro ato normativo que não a lei em sentido estrito.

Assim, impossível a alteração da base de cálculo do tributo por Decreto, como fez o Senhor Prefeito Municipal.

Aliás, tratando especificamente da base de cálculo, aduz o autor que vimos citando, em nota de rodapé:

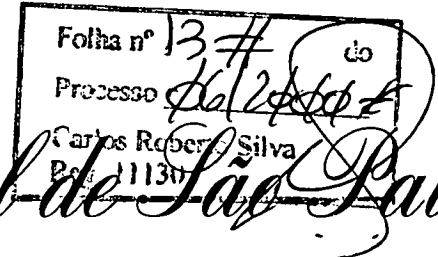
"Dentre eles merece destaque a base de cálculo. A base de cálculo é a dimensão da materialidade do tributo. É a "perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência tributária" (Geraldo Ataliba)."

...

Para o prosseguimento de nosso raciocínio é sempre bom repisarmos que a base de cálculo do tributo (tanto quanto sua hipótese de incidência) está submetida ao princípio da estrita legalidade, devendo, portanto, ser veiculada por



Câmara Municipal de São Paulo



meio de lei ordinária. Esta idéia, diga-se de passagem, vem apadrinhada pelo art. 97 e seus parágrafos do CTN.” (Curso..., p. 149).

Apesar de toda a Doutrina que fizemos questão de citar, a matéria não apresenta mais qualquer dúvida, em face do que dispõe o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, “in verbis”:

“Art. 150 - ...

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (grifamos).

Como se vê, a Constituição é taxativa ao fixar que qualquer redução na base de cálculo, ou remissão, somente pode ser concedida mediante lei específica. E aqui trata-se, como é óbvio, de lei em sentido formal e material.

Diante da Doutrina e dos dispositivos legais citados, indiscutível que a alteração da base de cálculo pretendida pelos artigos 1º e 2º do Decreto 39.017/2000 somente poderia ser feita por meio de lei ordinária específica. Neste ponto, portanto, o indigitado Decreto está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

De outro lado, o artigo 5º do Decreto, utilizando-se de uma linguagem artificiosa e enganosa, que procura dissimular a medida que consubstancia, cria uma verdadeira remissão de dívidas tributárias para os estabelecimentos que transferirem sua sede ou domicílio para o Município de São Paulo.

Com efeito, esse artigo, ao afirmar que serão reconhecidos como válidos e eficazes, para o efeito de incidência do ISS, os recolhimentos efetuados em outros Municípios, e desde que os estabelecimentos transfiram sua sede para São Paulo, ainda que a Municipalidade de São Paulo entenda que os serviços foram efetivamente prestados em seu território, admite que os créditos tributários relativos às atividades prestadas pelas empresas referidas foram constituídos e estão sendo cobrados, administrativa ou judicialmente. Dessa forma, uma vez que foram lançados e constituídos os créditos, a figura do “reconhecimento como válido e eficaz o recolhimento feito em outro Município” equivale à remissão do crédito, uma



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	47	do
Processo	66.000-0	
Caracterização	Carlos Roberto Silva	
Reg.	10/10	

das formas previstas pelo Código Tributário Nacional de extinção do crédito tributário, consoante se vê em seu artigo 156, inciso IV.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aqui já reproduzido, a remissão de dívidas, como é o caso da remissão prevista no artigo 5º do referido Decreto, exige a instituição de lei em caráter formal, não cabendo sua adoção por meio de decreto. A Lei Maior do Município, aliás, reproduz nesse dispositivo a exigência constante da Carta Magna, no referido § 6º do artigo 150 que reproduzimos acima.

Neste passo estamos, portanto, à frente de nova inconstitucionalidade e ilegalidade praticada pelo guerreado Decreto nº 39.017/2000.

Assim sendo, em face das ilegalidades apontadas, entendemos que o Decreto nº 39.917, de 31 de janeiro de 2000, extrapolou de seu poder regulamentar, invadindo matéria sob reserva legal, cabendo, portanto, a sustação do ato normativo do Executivo através do presente decreto legislativo, com fundamento no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/2/00.

Ver 2º

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 de 2008
 página 4546 coluna 418.2
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 23 de 2008

Carlos Roberto da Silva
 Secret.
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº _____ e folha de informação sob nº
 15 712101 de _____

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15.....

do processo nº 02.0006... de 2000... 17.02.10p... (n) 02.0006...

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17102101

more j. a. e.
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16 a 19

Em 16/02/04

(n)

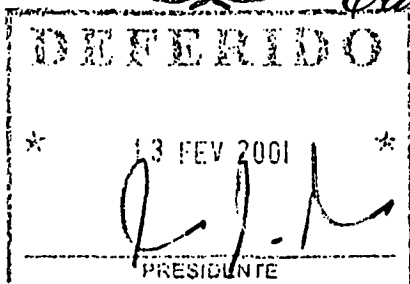
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	de proc.
nº	06	de 2000

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



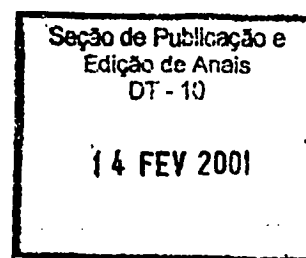
REQUERIMENTO 'D' Nº.

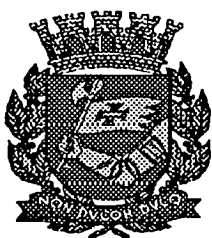
13 - RDS
13-0089/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Form. n.º	17	do proc.
n.º	06	de 2000

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL 251/2000 ✓

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000 ✓

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros., e dá outras providências.

PL 620/99 ✓

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

PL 600/99 ✓

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

PL 0496/99 ✓

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

PR 20/99 ✓

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PR 09/99 ✓

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

PL 212/98 ✓

Dispõe sobre variação de ruas no Município de São Paulo.

PL 698/98 - Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

PL 753/98 ✓

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

PDL 42/2000 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

PDL 06/2000 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

PDL 111/1998 ✓

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

PDL 65/1998 ✓

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

PL 245/1997 ✓

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.

Autu



Folha n.º	18	de	1997
n.º	06	de	2000
<i>SD</i>			

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PL 929/1997 ✓

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e às empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997 ✓

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997 ✓

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996 ✓

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996 ✓

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996 ✓

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espaiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996 ✓

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993 ✓

Aprov 1º
Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996 ✓

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996 ✓

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996 ✓

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996 ✓

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995 ✓

de autoria dos partidos
Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993 ✓

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993 ✓

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.



Folha n.º	19
m.º	06 de 2000
	SL

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0496/1995

Altera a redação do artigo 8º da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988, e dá outras providências.

PLO 0009/1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05 / 01 / 2005
Ass: [assinatura]
LUZIA A. LENTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 02.06 de 2000 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALLEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>20</u> fls.
Arquivado em	<u>23.05.2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33